



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.822 - RS (2013/0350266-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ.

1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada.

2. A jurisprudência consolidada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ admite a compensação/repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.822 - RS (2013/0350266-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Banco Volkswagen S.A. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 243/246, que deu parcial provimento a seu recurso especial.

Alega que é cabível a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos da mora, de acordo com o entendimento do STJ que admite o encargo, considerando a equivalência de percentuais com os juros remuneratórios, a multa e os juros de mora, jurisprudência consolidada por meio do enunciado 472 da Súmula do STJ, que pretende seja aplicada na espécie.

Sustenta que não foi feita prova quanto ao pagamento com erro que justifique a autorização para repetição/compensação de eventuais valores pagos a maior, ainda que a exigência conste do art. 877 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.822 - RS (2013/0350266-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - A pretensão reformatória não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que reitero e transcrevo no que interessa à solução do presente recurso (fls. 243/246):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, manteve a incidência dos juros remuneratórios previstos em cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária limitada à variação da taxa SELIC, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; proibiu a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual; impediu a inscrição em cadastros de devedores; admitiu a compensação/repetição simples do indébito e confirmou a manutenção de posse do veículo.

Preliminarmente, necessário salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal.

(...)

Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular 472/STJ. Na hipótese presente, todavia, o acórdão recorrido aponta a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 140) e, no particular, verificou-se o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso pretendendo sua exclusão, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo recorrente, sob pena de se operar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformatio in pejus, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Na ausência de previsão contratual para a incidência da comissão de permanência ou ocorrendo sua exclusão por força do acórdão recorrido, cabível a cobrança da correção monetária e dos juros remuneratórios durante a mora, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no enunciado 296 da Súmula, em atendimento à vontade de remunerar o contrato identificada pelas instâncias ordinárias, devendo o cálculo se protrair até o efetivo pagamento do débito. Nesse sentido, o AgRg no REsp 747.936/RS (4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 2.9.2005) e o AgRg no REsp 747.729/PR (3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, DJe de 3.11.2010).

(...)

Com referência à compensação/repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, a ele dou parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes e revogada a manutenção de posse do veículo. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme o enunciado 296 da Súmula do STJ. Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados.

Acrescento, conforme remissão explícita, que não detém interesse de recorrer o banco para o recebimento da comissão de permanência em percentuais equivalentes aos juros remuneratórios, à multa e aos juros de mora, se, como visto acima, for obrigado, durante a inadimplência, a desistir da cobrança da correção monetária, com a qual é inacumulável, nos termos do enunciado 30 da Súmula do STJ.

Por fim, não se há que falar em inexistência de valores a ressarcir quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatada a irregularidade acima, com a exigência simultânea de encargos incompatíveis.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0350266-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.411.822 / RS

Números Origem: 00110801717780 10801717780 1836356220098217000 2807508320098217000
70029462934 70031518871 70033213083

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAROLDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.